

Despacho de Pregoeiro nº 015/2020-SLC/ANEEL

Em 11 de setembro de 2020.

Processo: 48500.002124/2020-77
Licitação: Pregão Eletrônico nº 06/2020
Assunto: Análise do recurso interposto pela empresa DPS GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1. A empresa DPS GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA apresentou recurso contra a aceitação da proposta apresentada pela empresa FINO SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para o item 10 (café) no Pregão Eletrônico nº 06/2020. A manifestação ocorreu no sistema Comprasnet, dentro do prazo estabelecido. A empresa FINO SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, então vencedora do certame, apresentou suas contrarrazões também por meio do referido sistema.
2. A recorrente participou do certame, classificando-se em 8º lugar após a fase de lances.
3. O interesse de agir encontra-se evidentemente atendido, em vista do recurso ser manejado por aquele que o aproveita, caso esse seja julgado procedente.
4. O pressuposto da sucumbência recursal é atendido já que a adjudicação da recorrida representaria o insucesso definitivo no certame.
5. O recurso está regularmente motivado, devolvendo à Administração fatos e direitos.
6. O recurso foi apresentado conforme o previsto no inciso XVIII, art. 4º da Lei nº 10.520/02 e no caput do art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019.
7. Assim posto, conheço do recurso.

Fl. 2 do Despacho de Pregoeiro nº 015/2020-SLC/ANEEL, de 11/9/2020.

II – DA ANÁLISE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

8. As alegações recursais sugerem que não houve a correta aceitação da proposta apresenta pela recorrida para o item 10 (café), em função das análises microbiológica e sensorial não ocorrerem em laboratórios credenciados a órgãos oficiais.

[...]

1. No item 4.1.4 do Edital temos a exigência conforme segue: “4.1.4 QUANTO AO ITEM 10 – CAFÉ – incluir, como anexo à proposta, LAUDO de avaliação do café emitido por laboratório especializado com nota de qualidade global mínima de 7,3 e máxima de 10 na escala sensorial do café e LAUDO de análise de microscopia do café, com tolerância de no máximo 1% de impureza.”

2. Supondo ter atendido tal exigência, o proponente FINO SABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, apresentou diversos “laudos” emitidos pelo NUGAP - Núcleo Global de Análise e Pesquisa e pelo QUINOSAN Laboratório Químico. Porém, ressalta-se, tais laboratórios não são especializados pois não são credenciados pelos órgãos fiscalizadores e/ou reguladores, como ABIC, ou Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e/ou o Ministério da Saúde, através da Rede Brasileira de Laboratórios Analíticas em Saúde (REBLAS – Anvisa). Ou seja, não atende exigência do Edital. Destacamos ainda que, entre os “laudos” apresentados, inclusive, a grande maioria datada de quase 03 anos atrás e muitos deles mostram o produto não atendendo as especificações mínimas pois apresentam nota de qualidade global abaixo de 7,3 pontos, no mesmo café ofertado, Fino Sabor Gourmet. De 05 “laudos” apresentados, 03 não atingem a nota mínima para café gourmet.

3. Para um laboratório ser considerado especializado e realizar análise sensorial de qualidade de café, o mesmo deve credenciar este escopo de acreditação junto aos órgãos competentes. Sem esse credenciamento, tais análises não têm validade.

ISSO POSTO, diante das considerações acima expendidas, requer o recebimento deste RECURSO ADMINISTRATIVO, e conseqüentemente, julgamento procedente *in totum* dos pedidos infra relacionados:

a) A reforma da decisão que habilitou licitante com documentação que não comprova as especificações do produto, já que os laboratórios NUGAP e QUINOSAN não são credenciados junto aos órgãos fiscalizadores/reguladores;

b) O retorno do certame a fase de aceitação, seguindo a ordem de classificação do certame para o item 10.

9. A recorrida manifestou-se essencialmente, conforme transcrito.

[...]

II – IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Trata-se do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2020 promovido pelo MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA -Agencia Nacional de Energia Elétrica, para eventual contratação de fornecimento de café, a Fino Sabor foi declarada vencedora do item10, em face do que a DPS GONÇALVES IND. COM. ALIMENTOS LTDA registrou intenção de recorrer, nos seguintes termos:

“INTENÇÃO DE RECURSO em conformidade com o Edital e nos termos do ACÓRDÃO 339/2010, (o qual recomenda a não rejeição do pregoeiro) o mesmo deve proceder análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade,

Fl. 3 do Despacho de Pregoeiro nº 015/2020-SLC/ANEEL, de 11/9/2020.

legitimidade, interesse e motivação) sendo vedado a este agente analisar, de antemão o próprio mérito recursal. LAUDOS APRESENTADOS NÃO ATENDEM O ITEM 4.1.4 DO EDITAL, ALÉM DE LABORATÓRIOS NÃO CREDENCIADOS A ÓRGÃOS OFICIAIS. SERÁ DEMONSTRADO NO RECURSO.”.

Os motivos do recurso, bem como as razões apresentadas apenas demonstram uma conduta puramente protelatória da licitante vencida, o recurso deveria ter a intenção de preservar a legalidade ou a isonomia do certame, mas o licitante sem argumento algum e sem provas concretas, apenas atrasou o andamento do mesmo.

A empresa DPS sempre apresenta recurso sem fundamentos, pelo simples fato de problemas pessoais com a FINO SABOR, poderíamos expor vários dos recursos e intenções sem um motivo óbvio a não ser apenas atrasar os certames em que a mesma não é vencedora, mas não entraremos no mérito.

O recurso apresentado não se sustenta em qualquer regra do ato convocatório e legislação vigente como será demonstrado a seguir.

A DPS afirma que os laudos apresentados não atendem o item 4.1.4, do Edital, acrescentado que os laboratórios não são credenciados a órgãos oficiais.

No item 4.1.4 do Edital requer que as empresas anexem juntamente com a proposta laudo, assim vejamos: “4.1.4 QUANTO AO ITEM 10 – CAFÉ – incluir, como anexo à proposta, LAUDO de avaliação do café emitido por laboratório especializado com nota de qualidade global mínima de 7,3 e máxima de 10 na escala sensorial do café e LAUDO de análise de microscopia do café, com tolerância de no máximo 1% de impureza.”, como pode se verificar em nenhum momento foi exigido neste item ou em qualquer outro que os laboratórios fossem credenciados pelos órgãos fiscalizadores e/ou reguladores, como ABIC, ou Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e/ou o Ministério da Saúde, através da Rede Brasileira de Laboratórios Analíticas em Saúde (REBLAS – Anvisa).

Referente aos órgãos fiscalizadores como a ABIC citado pela recorrente, estes não podem ser exigidos em edital, sendo que esta é uma associação de caráter privado, sendo inconstitucional sua exigência em conformidade com Nossa Carta Magna em seu Artigo 5º Inciso XX que assegura que ninguém será compelido a associar-se ou permanecer associado e diversos acórdãos do TCU, que com certeza a DPS tem conhecimento por participar de licitações do produto café e por diversas vezes estes fatores serem citados através de impugnação bem como recursos e respostas dos senhores pregoeiros.

A Fino Sabor não supôs ter atendido a exigência do edital referente ao item 4.1.4, esta atendeu, apresentou diversos laudos com as especificações de nota de qualidade global acima de 7,3 pontos, café Gourmet, conforme exigido em edital, comprovado pelo Sr. Pregoeiro até mesmo pala recorrente em seu recurso.

Fala do Sr. Pregoeiro: “Informamos que o laudo apresentado pela empresa Fino Sabor (item 10) foi submetido a uma validação pelo laboratório Quinosan, oportunidade na qual as informações nele contidas foram ratificadas.”

Recurso da Recorrente: “De 05 “laudos” apresentados, 03 não atingem a nota mínima para café gourmet”.

Então, se uma das análises atingiu a nota mínima para café gourmet já é o suficiente, tanto que a empresa foi habilitada por cumprir com todas as exigências do edital.

A recorrente argumenta sobre credenciamento, mas na realidade não expõe dentro da legislação o que o laboratório estaria em conformidade com a legalidade ao emitir suas análises. Novamente ressaltamos que mesmo não fossem credenciados pelos órgãos

Fl. 4 do Despacho de Pregoeiro nº 015/2020-SLC/ANEEL, de 11/9/2020.

fiscalizadores e/ou reguladores, como ABIC, ou Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e/ou o Ministério da Saúde, através da Rede Brasileira de Laboratórios Analíticas em Saúde (REBLAS – Anvisa), este não seria motivo de inabilitação da empresa, sendo que esta não foi uma exigência no item 4.1.4 ou em qualquer outro item do edital.

Porém escalaremos que mesmo não sendo exigido em edital que os laboratórios fossem credenciados a órgão oficiais do governo estes são, como já foi comprovado em diversos processos licitatórios, processos estes que tiveram a PARTICIPACAO DA RECORRENTE, demonstrando sua má fé em tal alegação.

[...]

A FINO SABOR cumpriu com todas as exigências do edital conforme demonstrado acima. É nessa perspectiva que se pode concluir que o recurso da recorrente é puramente protelatório e objetiva frustrar o resultado legítimo do pregão, obtido conforme as regras da lei e do ato convocatório, para obter indevidamente a vantagem da adjudicação do objeto licitado e sujeitar a Administração à pior proposta.

Inclusive a marca FINO SABOR como no CNJ, já foi consumida pela ANEEL por diversos contratos, não havendo registro de informações que questionem a qualidade do produto ofertado.

Assim sendo, a decisão que aceitou a proposta da empresa FINO SABOR, bem como julgou-a habilitada deve ser MANTIDA.

III – DA PENALIDADE

Nobre comissão de licitação a empresa FINO SABOR, vem através deste solicitar a punição da sociedade empresária DPS pelo fatos e direitos expostos abaixo:

A empresa vem participando dos pregões eletrônicos e sem motivos algum, somente com intuito de provocar o retardamento da execução do objeto do pregão, interpõe recurso. Talvez pelo fato da empresa de ainda não ter sido punida.

O objetivo da Sanção Administrativa é o caráter repressivo e pedagógico, sendo assim, se esta sociedade empresária não sofrer as penalidades previstas continuará frustrando os processos administrativos e ensejando o retardamento da execução do objeto do pregão.

A aplicação de sanção administrativa não é uma faculdade, trata-se de um Poder Administrativo, um dever poder, uma prerrogativa inerente ao Poder da Administração, que deve ser exercida, sob pena de prevaricação.

Sendo assim, segundo MOTTA “A Administração não poderá renunciar aos deveres-poderes que a Lei impõe”, bem como os pressupostos da Lei nº 8.666/93, em seu art 41. “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho)

Em conformidade com a Constituição Federal, Art. 37, caput, a administração deverá obedecer aos princípios da Legalidade; Impessoalidade; Moralidade; Publicidade e Eficiência.

IV - REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto acima apresentado e visto que está clara, a falta de motivo e apenas a intenção de atrapalhar o bom andamento do certame, solicitamos que este órgão tome as medidas cabíveis o mais rápido possível, pois a situação já está saindo de controle, no sentido de punir a empresa envolvida, tendo em vista a pratica de atos ilícitos, visando frustrar os objetivos da licitação. Que seja aplicada as devidas penalidades a empresa DPS, nos termos da Lei de Licitações nº 8.666/93 em conjunto com a Lei Federal nº 10.520/02.

Por todos estes motivos, a FINO SABOR, requer que se negue provimento ao recurso apresentado, mantendo-se integralmente a decisão proferida na sessão pública do Pregão sendo que a FINO SABOR cumpriu com todas as exigências.

Fl. 5 do Despacho de Pregoeiro nº 015/2020-SLC/ANEEL, de 11/9/2020.

10. Passando à análise dos elementos trazidos nessa fase recursal, resgato a subcláusula que tratada da exigência dos laudos relativos às análises de microscopia e sensorial do café ofertado:

4.1.4 QUANTO AO ITEM 10 – CAFÉ – incluir, como anexo à proposta, LAUDO de avaliação do café emitido por laboratório especializado com nota de qualidade global mínima de 7,3 e máxima de 10 na escala sensorial do café e LAUDO de análise de microscopia do café, com tolerância de no máximo 1% de impureza.

11. A recorrente argumenta que houve desatendimento da referida subcláusula por parte da recorrida, contudo, a exigência editalícia indica que a emissão dos laudos deverá ocorrer por laboratórios especializados nessa natureza de análise, em momento algum o instrumento convocatório menciona o laboratório esteja credenciado junto a qualquer instituição/órgão. Ademais, é razoável compreender que especialização reside na capacidade/conhecimento do indivíduo, empresa ou congênere em desenvolver determinada atividade. Portanto, não há que se falar em descumprimento editalício.

[...] tais laboratórios não são especializados pois não são credenciados pelos órgãos fiscalizadores e/ou reguladores, como ABIC, ou Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e/ou o Ministério da Saúde, através da Rede Brasileira de Laboratórios Analíticas em Saúde (REBLAS – Anvisa). **Ou seja, não atende exigência do Edital.** (grifo nosso)

12. À propósito, a recém publicada RDC nº 390/2020 – ANVISA que trata dentre outros assuntos, do credenciamento de laboratórios analíticos junto ao Reblas não trata especificamente da análise sensorial de alimentos.

13. Sobre a quantidade de laudos apresentados pela recorrida, considerou-se apenas o mais recente, pois entende-se retratar a realidade mais próxima à ocorrência do certame. Sobre esses laudos, consta que os ensaios seguiram os normativos vigentes da ANVISA e complementarmente da ABIC.

14. Vale destacar que a recorrente questiona a legitimidade dos atestados da recorrida, contudo, anexou ao sistema Comprasnet laudos emitidos pelo NUGAP.

15. Acerca do pedido da recorrida de que fosse aberto processo de apuração de responsabilidade administrativa relacionado à recorrente, entendo que qualquer parte interessada que reúna os pressupostos legais possui o direito a recorrer de qualquer ato/decisão ocorrido no certame. Sobre essa questão, sugiro à recorrida que permanecendo o entendimento de que a conduta da ora recorrente possua alguma irregularidade, realize denúncia junto aos órgãos de controle, por estes possuírem legitimidade para apurar de forma conjugada o comportamento pressuposto irregular.

16. Portanto, diante das informações trazidas à fase recursal, entendo que não haja argumentos suficientes para reconsiderar a habilitação da recorrida.

III – CONCLUSÃO

Fl. 6 do Despacho de Pregoeiro nº 015/2020-SLC/ANEEL, de 11/9/2020.

17. Assim, decido por não exercer o juízo de retratação, mantendo a aceitação da proposta apresentada pela empresa FINO SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para o item 10 no Pregão Eletrônico nº 006/2020.

GIAMPIERO CARDOSO NARGI
Pregoeiro